



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS

PARECER EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022-SEINFRA-CELOS

MOTIVO: SUPOSTAS RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

RECORRENTE: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de impugnação interposta por CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., representada por seu sócio Felipe Augusto Lira Soares, buscando retificações no edital da Concorrência Pública 05/2022 – SEINFRA/CELOS, a qual tem como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município de Aracati/CE.

I – Condições de admissibilidade:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade da impugnação apresentada, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar o edital, desde que protocolado em tempo hábil:

Edital:

02.08 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

[Handwritten signatures]



02.09 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II – Dos fatos apresentados e do pedido:

A CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA. apresenta suas razões de impugnação alegando que:

“Ocorre que, ao analisar os termos do edital, a impugnante deparou-se com condições que restringem a competitividade do certame, restando, portanto, ilegal e podendo culminar com futura nulidade do procedimento, o que traria sérios prejuízos à Administração Pública.”.

Alega que há ilegalidade na aglutinação dos serviços em lote único, afirmando que *“não haverá qualquer prejuízo à Administração ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único, deixando a COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR em item separado.”.*

Acrescenta que *“Conforme a cláusula 03.04.1.7.1 do edital que rege o certame, esta traz um rol de equipamentos mínimos necessários para a execução do contrato. Porém, no item 03.04.1.7.3, mesmo edital estabelece que “os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação”.*

De acordo com a impugnante, *“tal exigência é desproporcional, podendo até mesmo trazer prejuízos mercadológicos e operacionais para a licitante que venha a se sagrar vencedora no certame.”.*

Após a exposição, requer *“a suspensão da Concorrência Pública 05/2022 – SEINFRA/CELOS, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços, deixando em lote separado especialmente a COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR”.* Requer, também, a exclusão da cláusula 03.04.1.7.3 do edital, a qual estabelece que *“os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.”.*

III. Da análise:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei 8.666/93, Edital da Concorrência, doutrina e jurisprudência.

CF/88:

[Handwritten signatures]



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

AB

AB

AB



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

278
AB

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

IV. Dos questionamentos:

Em relação aos argumentos trazidos pela impugnante, tais carecem de substrato jurídico a justificar eventual reforma e republicação do edital, explica-se:

IV.1. Lote único. Ausência de prejuízo.

É inegável que a legislação veda a utilização de manobras, atos e/ou condições que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou previsões irrelevantes.

A súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU prima pela adjudicação por item, propiciando a ampla participação de licitantes, desde que, em razão da divisão, não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, sendo essa a hipótese a justificar o lote único.

Ora, o parcelamento do objeto licitado não é obrigação insuperável e pode ser excepcionado caso haja razões que o recomendem, como, por exemplo, quando o parcelamento ocasionar a perda de economia de escala.

Logo de início, deve-se perceber que a contratação teve como estimativa mensal a quantia de R\$1.302.312,92 (um milhão, trezentos e dois mil, trezentos e doze reais e noventa e dois centavos), estando inclusa em tal montante a quantia correspondente aos serviços de “coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar”, item que a impugnante pretende segregar do todo.

O mencionado item possui como valor estimado o montante de R\$19.493,44 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), o que corresponde a menos de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do valor mensal global do serviço, demonstrando-se sua baixa representatividade no contrato.

Em relação ao número de licitantes interessados, é de se mencionar que a grande maioria das empresas atuantes no segmento de coleta e transporte de resíduos presta tanto os serviços de coleta de resíduos hospitalares (perigosos) como os de coleta de resíduos comuns (não perigosos), **a exemplo da própria impugnante, conforme consta do seu contrato social.**



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Não se pode falar, portanto, em restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que se tratam de atividades costumeiramente desenvolvidas pelas mesmas empresas e **não por empresas de ramos distintos**, realidade que se coaduna irrepreensivelmente ao *animus* esboçado pela Corte de Contas no Enunciado abaixo transcrito.

"A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação." (TCU. Acórdão 964/2013-Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Outro aspecto a justificar a contratação em lote único é que o serviço que se postula segregar é exatamente o de menor representatividade do contrato (1,5%), como visto acima, evidenciando-se que sua contratação em separado acarretaria um custo proporcionalmente mais elevado, contrariando o entendimento do TCU acerca da aplicabilidade da divisão do objeto:

"13. Nesse contexto, não é possível extrair dos autos irregularidade na decisão administrativa que escolheu o critério de adjudicação reunindo os três itens licitados (reforço estrutural, instalação da sala-cofre e manutenção). Além de haver precedentes desse Tribunal que consideraram válida a opção por não parcelar objetos análogos, resta evidente que o TRE/RJ realizou estudos prévios detalhados, bastantes para justificar a escolha pelo não parcelamento do objeto.

Seria temerário, diante do que constou do processo, substituir ao gestor público e determinar escolha diversa daquela por ele eleita a partir de aprofundado estudo, quando ausentes evidências de ofensa à legalidade, à economicidade e à isonomia.

*Ademais, a compreensão da Súmula TCU 247, no sentido da obrigatória adjudicação por item e não por preço global, não exclui a necessidade de afastar eventual prejuízo para o conjunto licitado. **A ampliação da disputa não pode colocar em risco a integridade da contratação e, quando devidamente justificada, a redução do número de licitantes tem por fim realizar o interesse público na seleção de contratado capaz de bem executar o objeto.**" (Acórdão 499/2021-TCU-Plenário).*

*"Licitação. Sistema S. Adjudicação. Licitação por item. Aplica-se aos entes do Sistema S o teor do enunciado de Súmula TCU 247, no sentido de que, **nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto da contratação ou perda da economia de escala, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**". (Acórdão 11516/2016 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)*

Handwritten initials and signature

Handwritten mark



“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração”. (Acórdão 1895/2010. – Plenário. Relator Augusto Nardes. 04/08/2010)

Não suficiente, registre-se que o tratamento por incineração, que corresponde a mais de 60% (sessenta por cento) do valor total estimado do item 2 do edital, pode ser terceirizado pelos licitantes, senão vejamos:

03.04.1.5 – No tocante ao tratamento por incineração é permitida a subcontratação desse serviço, conforme art. 72 da Lei 8666/93. Neste caso a licitante deverá apresentar o Contrato de Prestação de Serviços ou um Termo de Compromisso ou uma Carta de Anuência exarados pela empresa subcontratada, como também a Licença de Operação expedida pelo órgão estadual competente e no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ambos em nome da subcontratada, bem como declaração formal emitida pela subcontratada que a sua unidade de incineração de resíduos atente integralmente à Resolução CONAMA nº 316/2002.

Logo, além de ambas as atividades de coleta de resíduos hospitalares (perigosos) e comuns (não perigosos) serem serviços costumeiramente prestados pelo mesmo tipo de empresa, foi permitida pelo edital a subcontratação do serviço de tratamento por incineração, que constitui a parcela mais relevante do valor estimado do item 2 “Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar”, demonstrando-se, desse modo, a ampla competitividade do edital.

A par dos aspectos aqui já mencionados, deve-se salientar que a contratação em lote único proporciona diversos benefícios, tais como ganho de escala, melhor controle administrativo e aproveitamento dos recursos, vantagens que serão perdidas em caso de contratação por lotes distintos.

É importante salientar que, a grande maioria dos certames com objeto similar a esta licitação, que ocorrem no Estado do Ceará, adota o entendimento de lote único, o que pode ser facilmente verificado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>).

Assim, tratando-se de serviços executados pelo mesmo tipo de empresa, bem como diante da ínfima representatividade do valor do serviço individualizado da coleta hospitalar com relação ao valor global do contrato, é possível concluir que a contratação



em lote único é a que acarretará maior economia aos cofres municipais, não havendo, portanto, fundamento para reforma do edital.

IV.2. Regularidade da exigência de exclusividade dos equipamentos em relação ao contrato.

O edital aponta em seu item 03.04.1.7.1 a relação de equipamentos mínimos necessários para a execução do contrato, tendo o item 03.04.1.7.3. estabelecido que “os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação”.

É sobre esse item que a impugnante questiona o edital, afirmando que “Não existe qualquer sentido na exigência constante do item 03.04.1.7.3., pois traria demasiados encargos para as licitantes, posto que estas precisariam dispor de equipamentos de elevado custo financeiro para atender apenas a demanda de um único contrato”.

Antes mesmo de aprofundar o mérito, cumpre trazer enunciado do TCU sobre o tema:

“É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto.” (Acórdão 125/2011 – Plenário. Relator André de Carvalho)

A redação é direta: é possível a exigência de destinação exclusiva. Logo, não há ilegalidade na exigência. Passemos à análise da razoabilidade / proporcionalidade.

Nada há de desproporcional na exigência, considerando-se a natureza e a relevância dos serviços de limpeza urbana, visto que eles serão prestados diariamente e em diversas localidades diferentes.

É fácil perceber que os serviços de limpeza pública, objeto do certame, são essenciais, não se podendo sequer pensar em eventual paralisação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município, sob risco de acarretar a proliferação de doenças, causando diversos problemas à população.

Justamente nesse sentido, os tribunais têm reconhecido a essencialidade do serviço, enfatizando que tal deve ser prestado de forma contínua:

PROCESSUAL CIVIL - DESCARTE DE LIXO COMUM - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283 DO STF - INCIDÊNCIA - 1- Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2). 2- O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e



suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF). 3- Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a **segurança sob o fundamento de que o serviço de coleta de lixo reveste-se de caráter público e essencial, ainda que realizado por entidade privada, e, por isso, deve ser prestado de forma contínua, fundamento que não foi impugnado, o que atrai a incidência do referido verbete sumular.** 4- Agravo interno desprovido. (STJ - AGInt-AG-REsp 364.477 - (2013/0208318-5) - 1ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - DJe 18.12.2017 - p. 2566)

Diante do risco de paralisação dos serviços causado uma possível falta de equipamentos, por estarem eventualmente prestando serviços em outras localidades ou mesmo vinculados a contratos diversos, entendeu-se como razoável e proporcional a vinculação exclusiva dos equipamentos ao contrato objeto do certame, medida amparada na legislação e na jurisprudência.

Seguindo na linha de argumentação da impugnante, a empresa menciona que na folha 106 do projeto básico consta a frequência da coleta, citando que a exclusividade é desproporcional por já terem sido fixados os dias das coletas. Entretanto, o que se pode efetivamente extrair da referida folha é que para o volume total de resíduos gerados diariamente no município de 152,82m³, serão necessários 05 (cinco) veículos, cada um fazendo 02 (duas) viagens por dia.

É de fácil percepção que todos os 05 (cinco) veículos serão utilizados diariamente, independentemente da localidade e do dia da semana de execução do serviço, pois o cálculo da quantidade de veículos necessários considera o volume total diário de resíduos e a capacidade individual de carga dos veículos.

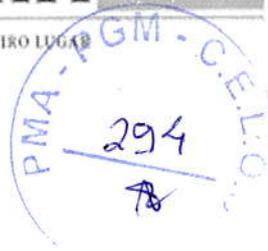
O fato de a coleta não ser realizada em determinada localidade em dias específicos não significa que os veículos estarão disponíveis e sem utilização, permitindo-se a utilização em outros contratos.

Na verdade, os mesmos veículos estarão sendo utilizados em várias localidades e em diferentes dias da semana, sempre com o objetivo de coletar o total de resíduos gerados no município.

A única pretensão da exigência é buscar garantias de que os serviços de limpeza urbana, caracterizados como essenciais, venham a ser efetivamente executados, afastando-se o risco de qualquer paralisação em razão de os equipamentos estarem destinados também à execução de outros serviços, alheios ao objeto contratado.

Analisando caso semelhante, o TCU já decidiu pela manutenção da exigência exatamente sob o mesmo argumento, ou seja, garantir que serviços serão executados:

"Pregão para contratação de serviços: 2 – É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto. Ainda no mesmo processo de representação que informou ao Tribunal supostas irregularidades na



condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, foi examinada a suposta exigência indevida prevista na alínea "g" do subitem 12.9 do edital da licitação, no sentido de que a empresa licitante efetue a destinação exclusiva a serviço do INPA de veículos, máquinas e equipamentos, o que configuraria ingerência indevida na administração da contratada. O relator, todavia, considerou a exigência pertinente. Diante do quadro, citando jurisprudência do Tribunal, enfatizou que, na espécie, seria indispensável que a contratada possuísse veículos destinados, exclusivamente, às tarefas diárias, "por representar garantia de que os serviços licitados venham a ser devidamente executados". Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário". Precedente citado: Acórdão no 1895/2010, do Plenário. Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.

Inexiste excesso ou desproporcionalidade na exigência em tela.

O objeto do certame é um serviço essencial de grande relevância à municipalidade, não podendo sofrer o risco de paralisação por ausência de equipamentos mínimos.

Assim, diante da relevância/essencialidade dos serviços objeto do certame, do risco de paralisação dos serviços e da compatibilidade com o enunciado do Tribunal de Contas da União, ratificam-se os termos do edital.

V – Conclusão:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE e VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER** e **NÃO PROVER** a impugnação apresentada por CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., ratificando-se a eficácia e a legalidade dos termos do Edital de Concorrência Pública 05/2022 – SEINFRA – CELOS.

Aracati/CE, 28 de Junho de 2022.

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ivonilson Lima da Silva